



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993245 - SC (2025/0264629-1)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : J C**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO MARCOS RIBEIRO - SC032560**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VALORAÇÃO ISOLADA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA IRREPETÍVEL. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CAUSAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental insurge-se contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que as teses recursais demandam reexame fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sobretudo quando corroborada por outros elementos constantes dos autos.

3. É admissível, excepcionalmente, a utilização de prova colhida na fase inquisitorial, quando se tratar de prova irrepetível, como no caso em que a vítima falece antes da instrução judicial.

4. A análise sobre a existência ou não de nexo causal entre a conduta imputada e o resultado morte foi devidamente realizada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sua rediscussão em sede especial.

5. A modificação da conclusão adotada no acórdão recorrido pressupõe revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993245 - SC (2025/0264629-1)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : J C**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO MARCOS RIBEIRO - SC032560**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VALORAÇÃO ISOLADA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA IRREPETÍVEL. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CAUSAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental insurge-se contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que as teses recursais demandam reexame fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sobretudo quando corroborada por outros elementos constantes dos autos.
3. É admissível, excepcionalmente, a utilização de prova colhida na fase inquisitorial, quando se tratar de prova irrepetível, como no caso em que a vítima falece antes da instrução judicial.
4. A análise sobre a existência ou não de nexo causal entre a conduta imputada e o resultado morte foi devidamente realizada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sua rediscussão em sede especial.
5. A modificação da conclusão adotada no acórdão recorrido pressupõe revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por J C em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sua condenação pela prática do delito previsto no art. 213, caput e § 2º, do Código Penal.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7 /STJ, por entender que a pretensão veiculada no recurso especial possui natureza eminentemente jurídica. Argumenta que a valoração da palavra da vítima, isoladamente considerada, sem corroboração por outros elementos probatórios, contraria o art. 155 do Código de Processo Penal. Alega que as instâncias ordinárias valoraram indevidamente prova produzida apenas na fase inquisitorial e que o acervo probatório restante é contraditório e insuficiente para sustentar a condenação.

No tocante à qualificadora do resultado morte, defende a tese de ausência de nexo causal entre a conduta imputada e o óbito, por entender que a morte da vítima resultou de infecção hospitalar decorrente de cirurgia realizada posteriormente, o que caracterizaria causa superveniente relativamente independente, nos termos do art. 13, § 1º, do Código Penal.

Postula, ao final, o provimento do agravo regimental para que se afaste o óbice da Súmula 7/STJ e se conheça e dê provimento ao recurso especial, com a consequente absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito para estupro simples.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No caso, a decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 673/676):

*Consta dos autos que a Corte estadual negou provimento ao apelo da defesa, mantendo a condenação por infração ao delito previsto no art. 213, § 2º, do Código Penal, e, de ofício, excluiu o vetor culpabilidade valorado negativamente, afastou o aumento em cascata nas duas primeiras fases dosimétricas e readequou a reprimenda corporal para 24 anos de reclusão.*

*Vale lembrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da vítima, nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos.*

*Nesse passo, importante esclarecer que, conforme exposto pelo Tribunal estadual, a vítima foi ouvida apenas na fase inquisitorial porque faleceu após ser submetida a uma segunda cirurgia em decorrência dos fatos, tratando-se portando de hipótese de prova irrepetível.*

*A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de "que embora a vítima não tenha sido inquerida em juízo, tal fato se deu, pois esta veio a óbito antes mesmo de prestar seu depoimento em juízo, de modo que embora obtida na fase policial, o depoimento da vítima em debate enquadra-*

se na exceção prevista no art. 155 do CPP, em razão da sua irrepetibilidade" (AgRg no HC n. 778.212/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024).

No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram pela presença de provas suficientes para justificar a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 213, § 2º, do Código Penal, destacando que "além de a ofendida ter se mostrado firme ao reconhecer J. como um dos autores do ilícito, há no feito elementos outros que corroboram suas declarações" (e-STJ fl. 604).

De igual forma, extrai-se do acórdão recorrido que, a partir de acurado exame dos fatos e provas que compõem o caderno instrutório, formou-se a convicção de que "há nexo de causalidade entre a conduta praticada por J. e o óbito da ofendida, uma vez que o resultado morte somente ocorreu em razão da necessidade de uma cirurgia para reconstrução do trato intestinal, devido as lesões causadas pela introdução de instrumento não identificado no corpo da vítima" (e-STJ fl. 605).

Assim, diante da fundamentação lançada na origem, o exame da tese de insuficiência probatória, assim como de ausência de nexo causal entre a conduta imputada ao Recorrente e o resultado morte, não prescinde de aprofundado reexame fático-probatório, providência que, em sede especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A respeito, os seguintes julgados:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

#### *I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado por estupro, com pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto. A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem.*

#### *II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do agravante pelo crime de estupro, considerando a palavra da vítima e os depoimentos das testemunhas.*

*3. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena, especificamente se a pena-base foi indevidamente exasperada.*

#### *III. Razões de decidir*

*4. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e policiais, foi considerada suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito. Nesse contexto, para entender de modo diverso, seria inevitável proceder ao reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

*5. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, considerando as circunstâncias e consequências do crime.*

6. A revisão da dosimetria da pena não é cabível em recurso especial, salvo em casos de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros meios de prova. 2. O reexame do acervo probatório dos autos encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em casos de flagrante desproporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, V;

CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.103.483/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22.04.2024; STJ, AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.12.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.640.208/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025).

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO EM RAZÃO DO PARENTESCO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação do acusado pelo crime de estupro de vulnerável.

#### II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: se é possível a absolvição do agravante pela suposta fragilidade das provas produzidas na persecução penal e se houve fundamentação idônea na aplicação da causa de aumento seguida da continuidade delitiva.

#### III. Razões de decidir

3. A absolvição do recorrente, com fundamento na fragilidade das provas, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, como no presente caso.

5. A causa de aumento em razão do parentesco entre o réu e as vítimas foi suficientemente respaldada, seguida da aplicação da continuidade delitiva, que, inclusive, foi mais benéfica ao recorrente.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. O pleito absolutório, com fundamento na fragilidade das provas, implica o reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório,

*possui especial valor probante em crimes contra a dignidade sexual. 3. Não há ilegalidade na aplicação consecutiva de causa de aumento e continuidade delitiva.*

*Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 213.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.864/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.747.144/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 924.377/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.712.225/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).*

*Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.*

Como se vê, a decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, atuou em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte. As alegações de insuficiência de provas e de ausência de nexo causal demandam reexame fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial.

A Corte estadual reconheceu que as declarações da vítima, colhidas na fase policial, foram corroboradas por outros elementos constantes nos autos, razão pela qual não se verifica afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. Reitere-se, tal como devidamente tratado na decisão agravada, que o depoimento prestado na fase inquisitorial, nesse caso, constitui prova irrepetível, tendo em vista o falecimento da ofendida antes da instrução processual.

Quanto à qualificadora do resultado morte, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de nexo causal direto entre as lesões sofridas e o óbito da vítima. A tese de que a morte decorreu de infecção hospitalar superveniente não afasta a relação causal reconhecida pelas instâncias ordinárias, cuja reapreciação está vedada nesta fase recursal.

Por fim, rememore-se que, consoante o firme entendimento desta Corte, não basta ao agravante "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020.)

De igual modo, "para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que

efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0264629-1

**AgRg no**  
**AREsp 2.993.245 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00029161720188240039 082018001301167 29161720188240039  
82018001301167

EM MESA

**JULGADO: 19/08/2025**  
**SEGREGADO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J C  
ADVOGADO : MAURÍCIO MARCOS RIBEIRO - SC032560  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : J C  
ADVOGADO : MAURÍCIO MARCOS RIBEIRO - SC032560  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.